



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10469.000016/95-21
RECURSO Nº. :110.885
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE :PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE :14 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.626

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Verificado pelo fisco que o contribuinte, no período-base de 1990, já havia extrapolado o limite para a apresentação da DIRPJ pelo Lucro Presumido, e que no período-base subsequente não preencheu os requisitos contidos no artigo 24 da Lei nº 8.218/91, enquadrando-se, portanto, no regime de tributação com base no lucro real, e não possuindo escrituração contábil nas formas das leis comerciais e fiscais, correto é o procedimento do fisco em arbitrar o lucro com o fulcro no inciso I do artigo 399 do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Aos lançamentos decorrentes aplica-se o que foi decidido no julgamento do lançamento principal, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

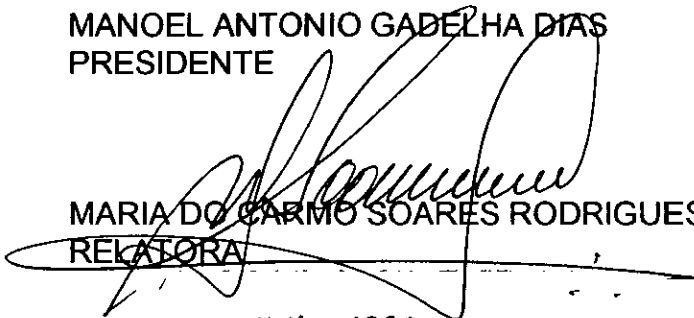
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº. : 10469.000016/95-21

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.626

RECURSO Nº. : 110.885

RECORRENTE : PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 37, que se refere ao arbitramento do lucro do período-base de 1991. Este procedimento foi adotado porque o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não apresentou escrituração contábil.

Conforme se verifica dos autos - documentos de fls. 02 a 05 -, o contribuinte foi intimado por sucessivas vezes a apresentar as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1989; 1990; 1991; 1992 e 1993, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente aos exercícios mencionados.

As declarações de rendimentos Pessoa-Jurídica foram apresentadas em atraso. Não foram apresentados os livros comerciais e fiscais.

O Termo de conclusão de Ação Fiscal informa que, em resposta às intimações o contribuinte apresentou as Declarações preenchidas no Formulário III - LUCRO PRESUMIDO - e foi analisado o Livro Registro de Saídas de Mercadorias a partir de Abril de 1989, de onde foram extraídos os dados contidos no demonstrativo de fls. 31.

Que nos exercícios de 1990 e 1991 a empresa enquadrou-se nos parâmetros legais para usufruir dos benefícios de apresentação da DIRPJ pelo Lucro Presumido, e que, no exercício de 1991, houve excesso de receita em relação ao limite de 700.000 (setecentos mil) BTNF's, o que ocorreu em junho de 1990, sendo que, neste exercício, excepcionalmente, a empresa usufruiu-se dos benefícios contidos no art. 392 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.



Que no exercício de 1992 - período-base de 1991, o contribuinte estava impedido de optar pela tributação com base no lucro presumido, considerando não apenas o excesso de receita verificado no exercício anterior, mas também o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.218/91, que estabeleceu o limite de Cr\$ 200.000.000,00 para o exercício em questão.

Conclui informando que no exercício de 1992 - período-base de 1991 foi arbitrado o lucro, nos termos do artigo 399 e 400 do RIR/80, considerando-se o impeditivo legal da opção do contribuinte pela tributação com base no lucro presumido e pela falta de escrituração contábil completa. Que, nos demais exercícios, a tributação foi efetuada com base no lucro presumido.

Compõem estes autos somente o imposto de renda pessoa jurídica exercício de 1992 - fls. 37, tributado pelo lucro arbitrado e seu consectário - Contribuição Social sobre o Lucro - fls. 41.

Os restantes foram lavrados em autos apartados.

Cientificado desta autuação, apresentou impugnação tempestiva cujas razões alinho:

Houve dificuldade em formular a defesa do presente processo, por referir-se a um só exercício fiscal, contra um registro de reflexo amplo, não só decorrente do presente processo, mas de outro, pertinente ao procedimento incluso, porém dissociado do auto de infração ora impugnado.

Afirma que esta falta de sincronia entre o processo principal e os reflexos, alcançado por via de consequência de um outro processo fiscal, fere os princípios contidos no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Apresenta, como sustentáculo das alegações, citações de Acórdãos desta Egrégia Corte.

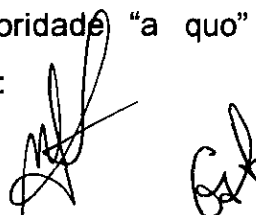
Aduz sobre a ciência obtida por via indireta, eis que tomou ciência do auto de infração por via postal, concluindo pela nulidade do feito; argüi decadência com relação ao imposto de renda e seus reflexos; impugna a cobrança dos juros de mora com base na TRD e, quanto ao mérito, alega que a escrituração do Diário, à época da fiscalização encontrava-se em atraso, porém a fiscalização não se refere, em nenhum documento acostado aos autos, sobre as planilhas postas à sua disposição.

E mais.

Que a fiscalização confunde a falta de escrituração contábil com simples atraso de transcrição dos dados para o livro Diário e que os livros de apuração do ICM estavam todos em ordem.

Concluindo a peça impugnativa requer: I) a alteração do dies a quo, relativo ao processo nº 10469.005169/94-39 para 16.01.95; prazo este inicial para a contagem do presente processo, porque entendeu aperfeiçoado o lançamento com a data da ciência do Termo de conclusão de fiscalização dos dois processos; II) que seja determinado ao fiscal autuante, que informe o motivo porque se deu ciência do lançamento por via postal; III) fosse considerado decadente o lançamento relativo ao período-base de 1989 constante do processo nº 10469.005169/94-39; IV) exclusão do crédito tributário dos efeitos da TRD cobrado como juros de mora; V) improcedência do arbitramento do lucro, razão do presente processo e, VI) a realização de diligência para verificação da escrituração contábil.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" manteve o lançamento estribada na ementa que a seguir transcrevo:



“ALTERAÇÃO DO ‘DIES A QUO’:

Quando um procedimento fiscal posterior não decorre necessariamente de outro, formalizado anteriormente, não há o que argüir quanto à alteração do ‘dies a quo’ relativo ao primeiro.

CIÊNCIA POR VIA INDIRETA:

A forma da ciência por via postal não está vinculada a nenhuma obrigação legal que justifique a sua adoção.

DECADÊNCIA

Não há o que se argüir acerca da constituição de crédito tributário constante de processo fiscal anterior ao presente, cujo procedimento fiscal não seja decorrente um do outro e por conseguinte não haja alteração do prazo para impugnação.

APLICABILIDADE DA TRD:

A TRD tem sua aplicação regulada pela legislação tributária, sendo no caso perfeita a sua utilização.

INCONSTITUCIONALIDADES DAS LEIS:

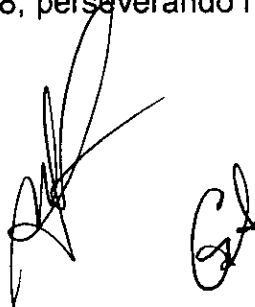
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.”

Cientificada desta decisão, e com ela não se conformando, apresentou o documento de fls. 78, perseverando nos argumentos impugnativos.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO - RELATORA

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

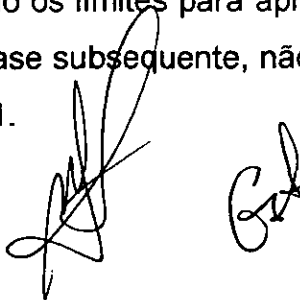
Impende esclarecer, de início, que o presente processo refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1992 - período-base de 1991.

Não obstante o recorrente tenha envolvido, na peça impugnatória, questões relativas a outro processo, cujo deslinde deve proceder em separado, a matéria a qual tratar-se-á no presente processo, refere-se, tão-somente aos tópicos acima mencionados, posto que, não guardam relações entre si.

Diante destas considerações, vejo prejudicadas as razões aduzidas em preliminares.

Quanto ao mérito.

Trata-se de arbitramento do lucro porque a empresa, no período-base anterior já havia extrapolado os limites para apresentação da DIRPJ com base no lucro presumido e, no período-base subsequente, não se enquadrava nas regras contidas no artigo 24 da Lei nº 8.218/91.



Intimada por quatro vezes consecutivas a apresentar os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais existentes, a empresa apresentou somente as Declarações de Rendimentos preenchidas no Formulário III.

Em sua impugnação alega que a escrituração do livro Diário estava em atraso e que existiam todas as planilhas da contabilidade, porém não as apresenta.

O inciso I do artigo 399 do RIR/80 traz a hipótese em que se enquadra o contribuinte, porque, sujeito à tributação com base no lucro real, não apresentou a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e deixou de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do citado Regulamento.

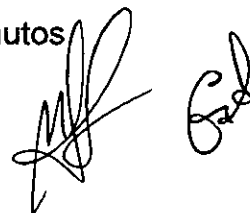
Portanto, o fato se subsume por inteiro ao enquadramento legal, não merecendo qualquer reparo.

Entendo que a fiscalização jamais adotaria tal procedimento se o contribuinte apresentasse à ela as planilhas contabilizadas, bem como os documentos que embasaram referida contabilidade.

Estas são as considerações referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto à imposição da TRD, que teria sido cobrada a título de juros de mora, a discussão se afigura inteiramente equivocada.

Ora, o vencimento do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro se deu em 30/04/92 (fls. 36 e 40). A incidência da TRD como juros de mora só teve lugar no ano de 1991, não se aplicando, pois, ao caso dos autos

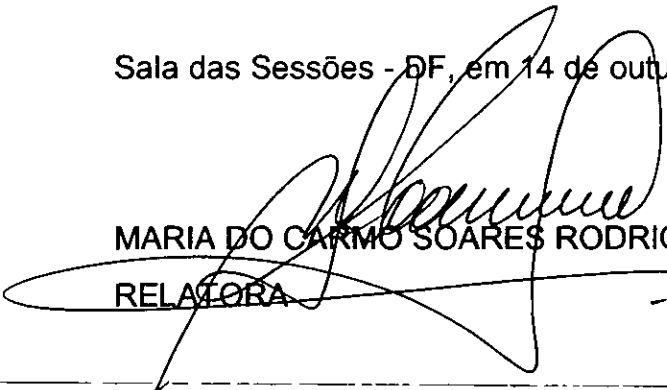


Corrobora esta afirmação os respectivos autos de infração (fls. 37 a 41), de onde se extrai que os juros exigidos à razão de 1% ao mês perfazem o percentual de 31%, posto que calculados até 30/11/94.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, por tratar-se de procedimento decorrente e em face à íntima relação entre o lançamento principal e o que dele decorre, é de se manter a exigência.

Por todo o exposto, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

